



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

Processo n.º 139/SEMECE/2018

Assunto: *Administrativo. Licitações e contratos. Recurso contra decisão de habilitação de empresa pela comissão de pregão. Intempestividade do recurso. Indeferimento. Parecer desfavorável.*

Recorrente: MEIRELES INFORMÁTICA LTDA – ME

Recorrida: VIRTUALSOFT INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA.

Relatório:

Cuida-se de processo licitatório da modalidade pregão presencial – Pregão n.º 10/2018, cujo o objeto concerne à *contratação de empresa especializada para locação e implantação de software de gestão educacional, em duas unidades escolares e na secretaria de educação, incluindo a migração total dos dados das escolas da zona urbana para acesso remoto pela SEMECE*, cujo órgão gerenciador é a Comissão Permanente de Licitação.

Segundo afere-se, mediante análise da ata de realização do pregão presencial n.º 10/2018 (fls. 152); a Pregoeira aceitou discricionariamente o credenciamento da empresa Recorrida, ponderando em sua análise e julgamento que a declaração apresentada pela mesma a enquadrava como MPE e certificava sua ciência em relação à falsidade de declaração apresentada, tendo a Pregoeira optado por aceitar a declaração e atendimento do item 3.2.4 pela empresa Recorrida, contra o quê a empresa Recorrente irressignou-se formalmente, fazendo-o, contudo, apenas constar em ata, quando o correto seria de pronto, solicitar a abertura de prazo à Comissão de Pregão para a apresentação do competente recurso nos termos analógicos do artigo 109, I, a da Lei n.º 8.666/93 e previsão também do item 19.1 do edital.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PROCURADORIA GERAL

Foi o processo então encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise somente com base no breve relato de ata. O primeiro impulso foi o de indeferir prontamente o pedido, posto que o Recorrente agira em tese, com imperícia ao não formular o pedido por meio de recurso, assim como, ao momento de análise e elaboração do despacho de fls. 154, já havia decorrido o prazo sem interposição do mesmo.

Contudo, todavia, atento ao princípio da isonomia de tratamento processual das partes, oriundo do CPC e analogicamente imputável ao processo licitatório nos termos do artigo 3º, § 1º, II da Lei n.º 8.666/93, esta Procuradoria, entendeu por bem, suspender e re-abrir o prazo recursal à empresa Recorrente para que pudesse mediante recurso melhor expor sua tese, igualmente concedendo idêntica oportunidade de manifestação à empresa Recorrida.

Diante disso, a CPL conforme fls. 160/161, e previsão do edital; foram as empresas notificadas via e-mail, do prazo para a apresentação de recurso e contrarrazões respectivamente, o que ocorreu respectivamente às fls. 162 e 169.

Veio o processo então devolvido com despacho de fls. 179 da própria CPL certificando que o recurso foi apresentado de forma intempestiva.

O recurso apresentado argumenta o descumprimento dos itens 3.2.4 e 6.5, e do edital pela empresa Recorrida, pede a suspensão do feito, declassificação da empresa Recorrida e re-classificação da empresa Recorrente.

É o relatório.

Análise:

1. Intempestividade do recurso



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PROCURADORIA GERAL

Em análise do processo, notabiliza-se além do próprio despacho certificador de fls. 179 da CPL, que recurso é de fato intempestivo, senão vejamos.

Nos termos do item 15 do capítulo XX do edital (fls. 093), as empresas anuíram a possibilidade formal de serem notificadas/intimadas por e-mail ou outro meio hábil, ressalvadas as observações dos itens 4.1.3, 7.17.1, e 20.7. No caso em tela, conforme registra o documento apenso de fls. 168 a Recorrente apresentou o recurso por e-mail à CPL na data de 27/06/2018.

Nesse sentido prospera a tese de intempestividade do recurso afirmada pela empresa Recorrida e certificada pela própria CPL às fls. 179, eis que a ata da sessão foi publicada no Portal da Transparência da Prefeitura na data de 21/06/2018, exatamente um dia após o despacho desta Procuradoria Geral de fls. 154 determinando a abertura de tal prazo em prol do Recorrente, portanto, daí iniciando a contagem do prazo; ou seja, excluindo-se o dia da publicação (21/06/2018 – quinta feira) e incluindo-se o dia do vencimento, contando apenas os dias úteis; tem-se assim que o prazo de fato findou em 26/06/2018. Contudo, sendo o recurso apresentado apenas por e-mail na data de 27/06/2018, quando também o edital exigia o protocolo físico junto à CPL.

2. Do descumprimento dos itens 3.2.4 e 6.5, e do edital

O edital do certame preconiza no item 3.2.4. a apresentação de declaração constante no anexo IV, no qual se deve salientar que a falsidade de declaração objetivando os benefícios da LC 123/2006, caracteriza o crime do artigo 299 do Código Penal.

Antes de julgar é sempre bom entender, a LC n.º 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e dentre outros benefícios, prevê o Simples Nacional que reduz consideravelmente a burocracia e carga tributária das empresas assim enquadradas. Igualmente, o item 3.2.4, é um item formal de apresentação de documentação prevista no edital, no caso, no anexo VI.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PROCURADORIA GERAL

A irresignação demonstrada pela Recorrente porém, em tese, não condiz em objetividade e congruência fático-jurídica com o documentos apensos nos autos, afirma-se isso, porque a declaração baseada no anexo VI do edital, consta de fato, apresentada às fls. 144 pela empresa Recorrida com os requisitos exigidos, revelando-se em tese, intuito meramente protelatório da empresa Recorrente, posto que em síntese, questiona a redação do próprio anexo do edital, o que é claramente fustigado pela prescrição do prazo para impugnação do edital nos termos da Lei n.º 8.666/93.

Desta forma, sem fundamento a alegação recorrente a respeito, com base em análise no documento apenso às fls. 144 do processo.

Já no que tange ao pretenso descumprimento da Recorrida ao item 6.5, e do edital, igualmente não assiste razão ou argumento relevante no confuso recurso formulado, eis que o referido item remonta à exigência formalística do item 3.2.4 do edital, conforme análise enumerada do artigo 32, § 2º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Em que pese a ausência de objetividade do argumento recursal (meramente retórico); a análise dos documentos apensos às fls. 120/128 revela que os citados documentos atendem satisfatoriamente os requisitos exigidos na norma supra, bem como do edital .

Conclusão:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PROCURADORIA GERAL

A análise justa, pautada, objetiva e imparcial do recurso formulado, frise-se, apresentado apenas para favorecer o princípio da isonomia, e previsão da arguição futura de nulidade do certame; revelou a sua falta de objetividade e eficiência em enumerar com clareza as alegações arguidas, sobressaltando-se, em tese, o seu caráter meramente protelatório.

Além de não indicar precisamente com azo em exame de documentos do processo (recurso apresentado de forma irregular e remota por e-mail) fatos concretos e efetivos para embasar a sua tese. O Recorrente apresentou o recurso fora do prazo e ainda por cima, sem protocolo efetivo junto à CPL, em aparente demonstração de imperícia acerca da interpretação das regras editalícias.

Do fio do exposto, considerando, portanto, a absoluta ausência de fundamentos técnicos, fáticos e jurídicos válidos, manifesta-se esta Procuradoria Geral com **PARECER DESFAVORÁVEL** ao acolhimento do recurso, por considerá-lo **INTEMPESTIVO** na forma da lei e das regras editalícias anuídas previamente pela própria Recorrente, bem como, quanto ao mérito; por absoluta ausência de confirmação da tese arguida.

Procedo a devolução do processo à CPL para as providências cabíveis.

Vale do Anari/RO, 05 de julho de 2018.


Rodrigo Reis Kiber
Procurador Geral
OAB/RO 1.659



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Processo nº 139/18
Fls 186
ASS ✓

Pregão Presencial nº 010/2018

Processo nº 139/2018.

Assunto: RECURSO APRESENTADO PELA MEIRELIS INFORMATICA LTDA-ME.

Trata do recurso apresentado pela a empresa **MEIRELIS INFORMATICA LTDA-ME**, referente à decisão de Habilitar a empresa **VIRTUALSOFT INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA-EPP**, por razões apresentadas na ata da sessão do pregão do dia 21/06/2018.

Após recebido as razões do recurso apresentado pela empresa **MEIRELIS INFORMÁTICA LTDA-ME** e as contrarrazões apresentadas pela empresa **VIRTUALSOFT INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA-EPP**, e apreciação e análise da Assessoria Jurídica o recurso foi julgado intempestivo e no mérito julgado sem fundamento técnicos as razões apresentadas.

Em atendimento ao disposto no art, 109, § 4º da Lei 8.666/93 encaminho o recurso à Autoridade Superior, para dirimir decisão quanto ao recurso apresentado.

Vale do Anari/RO, 12 de Julho de 2018.

SUZIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Pregoeira



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Processo nº 139/18
Fls 188
ASS [assinatura]

Pregão Presencial nº 010/2018

Processo nº 139/2018.

Assunto: RECURSO APRESENTADO PELA MEIRELIS INFORMATICA LTDA-ME.

Trata do recurso apresentado pela a empresa **MEIRELIS INFORMATICA LTDA-ME** manifestando inconformismo em face da decisão da Pregoeira Habilitar a empresa **VIRTUALSOFT INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA-EPP**, no certame do pregão presencial nº 10/2018.

O inconformismo da empresa foi apresentado durante a sessão de recebimento e julgamento das propostas das empresas participantes do certame.

Conforme orientação da assessoria jurídica foi aberto prazo para a recorrente apresentar as razões e,

Considerando as alegações apresentadas na contrarrazão pela empresa **VIRTUALSOFT INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA-EPP**, e os fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica do Município o recurso da empresa não deve ser conhecido.

DO MÉRITO

Sendo assim, pelas fundamentações exposta pela Assessoria Jurídica, documentos apresentados nos autos pela empresa vencedora do certame e demais princípios que rege a Administração Pública, Art, 41 da Lei nº 8.666/93 §§ 1º e 2º resolve:

Receber o recurso, julgar intempestivo, não Conhecer as razões apresentadas pela empresa, no mérito negar-lhes provimento.

Vale do Anari/RO, 13 de Julho de 2018.

Anildo Alberton
Prefeito municipal